

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº:	<b>1003138-19.2014.8.26.0114</b>
Classe - Assunto	<b>Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência</b>
Requerente:	<b>Golfo Brasil Petróleo Ltda. e outros</b>
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:	<b>Nome da Parte Passiva Principal &lt;&lt; Nenhuma informação disponível &gt;&gt;</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Oliva Bernardes de Souza**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial das empresas **Truck Rental Car Prestadora de Serviços de Locação de Veículos Golfo Brasil Petróleo Ltda., Unidos Gestão de Bens e Participações Ltda. e Copag Terminais e Armazéns Gerais Ltda.** Alegam que constituem o mesmo grupo econômico, inclusive com reconhecimento judicial, razão pela qual pleiteiam o benefício da recuperação judicial em conjunto. Aduziram que a competência é da cidade de Campinas, tendo em vista que a requerente Truck Rental, única que efetivamente exerce atividades e suporta as despesas do grupo se localiza nesta comarca. Cumpriam as exigências do inciso I, do artigo 51 da Lei 11.101/2005, expondo as causas concretas de sua situação patrimonial, esclarecendo que a origem do grupo econômico se deu em 2001, com a apresentação pela distribuidora de petróleo Golfo Brasil do pedido de construção da planta para formulação e distribuição de combustíveis em Paulínia, informando sua capacidade de produção e armazenagem, o que possibilitou o desenvolvimento das demais empresas, surgindo a Truck Rental, que possuía uma frota de 147 caminhões atendendo exclusivamente a Golfo. A Unidos foi criada para concentrar e melhor administrar o patrimônio adquirido e também a Copag, para operar num Terminal no Porto de Santos. Alegaram que, não obstante ao grande crescimento das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empresas, foram prejudicadas com as alterações normativas do órgão regulador competente (ANP), que depois de ter aprovado as instalações, indeferiu a autorização para seu funcionamento, o que gerou a crise econômico-financeira do grupo. Por isso, perdeu todo seu capital de giro, tendo sido a requerente Golfo obrigada a demitir 80 funcionários, gerando passivo trabalhista, o que atingiu o patrimônio da Truck, que vendeu caminhões e terrenos para suportar custos de manutenção. Ademais, a Copag teve seu capital bloqueado, o que causou paralização do negócio e desvalorização do terminal, que ficou inativo. Requereram a expedição de ofícios aos Juízos Trabalhistas e das Execuções Cíveis em curso contra as empresas requerentes, comunicando a distribuição do pedido de recuperação e determinando a suspensão das ações que versem sobre valores líquidos. Requereram também a dispensa de apresentação de certidões negativas para a continuidade de suas atividades e a suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, além da proibição de retirada de todos os bens necessários ao desempenho das atividades da empresa, inserindo-se tal observação da publicação editalícia.

A Kaysser Factoring Ltda. peticionou a fls. 557/953, sustentando que o propósito da presente é fraudulento, tendo em vista que as quatro requerentes integram um grupo econômico que congrega 18 empresas, todas de propriedade de fato de Dirceu Antonio de Oliveira Junior, que se utiliza de sua família como “laranjas”, pois sofre investigações e processos administrativos e judiciais os mais diversos, já tendo sido inclusive investigado pela CPI dos Combustíveis e também as Operações “Arroxo” e “De olho na Bomba” da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, resultando na cassação da inscrição estadual da distribuidora de combustível do Sr. Dirceu. Acrescenta a existência de inúmeras ações judiciais e trabalhistas envolvendo todas as empresas da “Organização Oliveira”, mas o patrimônio necessário para cumprimento das obrigações foi transferido para a requerente “Unidos Gestão de Bens”, para fraudar os credores, sendo que tal empresa jamais exerceu qualquer atividade empresarial. Informou quais as empresas que formam o grupo econômico, conforme decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí, que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

desconsiderou inversamente a personalidade jurídica de todas as empresas do grupo, incluindo-as no polo passivo da execução lá em andamento. Sustentou que as empresas do Grupo Oliveira têm responsabilidade solidária e, portanto, a recuperação judicial deve abranger todas elas, sendo que o ajuizamento somente pelas quatro requerentes é uma tentativa de frustrar o recebimento pelos credores que há anos tentam obter a satisfação de seus créditos. Informa que a empresa Luppi Participações não tem patrimônio, tendo seu capital sido integralizado com cotas da requerente Golfo, também sem liquidez financeira e que somente agora ingressou como sócia na Truck e na Unidos, inflando artificialmente seus capitais sociais, tentando demonstrar a existência de patrimônio apto a responder por suas obrigações na recuperação judicial.

Esclarece a peticionária que persegue o pagamento de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na execução que tramita na Comarca de Jundiaí e que, em ação civil pública que tramita perante a Justiça Federal de Campinas consta a existência de fundados indícios de que Dirceu Antonio de Oliveira Junior seja o proprietário da empresa Golfo. Acrescenta que a decisão de desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução foi confirmada por v. acórdão e assevera somente depois que a requerente localizou imóvel de propriedade da requerente Unidos é que foi orquestrada a presente recuperação judicial, tendo as empresas Unidos e Truck alterado suas sedes para Campinas em outubro de 2013 e mudado o quadro societário, que era composto por empresas “off shore”. Sustenta a inexistência de atividade empresarial por parte das requerentes que não fazem qualquer operação comercial, requerendo o indeferimento do processamento da recuperação judicial.

O Ministério Público requereu esclarecimento acerca da razão da controladora “Grupo Luppi” não constar do polo ativo e pugnou pela intimação das requerentes para informar o endereço onde são efetivamente exercidas suas atividades (fls. 964).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

As requerentes se manifestaram (fls. 965/968), informando a intenção da petionária de tumultuar o feito em benefício próprio e em prejuízo dos demais credores, impugnando a alegação de que um dos sócios esteja sendo processado criminalmente. Sustentaram o preenchimento das exigências legais e reiteraram o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial. Informaram que apresentaram todos os documentos necessários para a recuperação judicial, sustentaram a desnecessidade de inclusão da empresa Luppi no polo ativo, já que sua única atividade é a administração de seu próprio patrimônio, que se resume às cotas sociais das demais requerentes e, portanto não possui credor próprio, sendo que, sanada a saúde financeira das demais requerentes, ela recuperará sua rentabilidade, que é decorrente da participação nos lucros e dividendos das autoras. Defenderam a faculdade das empresas de formar litisconsórcio ativo, pois não há obrigação legal da presença de todas as empresas do grupo no pedido de recuperação e informaram o local onde suas atividades são exercidas, juntando os documentos de fls. 979/1110.

O Ministério Público requereu a expedição de mandado de constatação das atividades da requerente Truck Rental nos endereços fornecidos (fls. 1111), o que foi deferido pelo r. despacho de fls. 1112.

As certidões dos Oficiais de Justiça encontram-se a fls. 1572 e 1573.

A credora Kaysser novamente peticionou a fls. 1584/1585, sustentando a necessidade de ser indeferido o pedido de recuperação judicial, que visa tornar ineficaz a decisão judicial proferida na execução por ela ajuizada, o que deve ser coibido. Sustentou a incompetência deste Juízo em razão do teor da certidão da Oficiala de Justiça, que demonstrou a inatividade das empresas requerentes, cujos estabelecimentos informados foram "montados" para o recebimento do Oficial de Justiça, reiterando o pedido de exclusão da Unidos Gestão de Bens e Participações do polo ativo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de recuperação judicial (fls. 1586/1595).

**É o relatório.****Fundamento e DECIDO.**

Com efeito, embora tenha causado estranheza a mudança repentina a essa comarca da sede da empresa, tal fato não obsta o processamento nessa comarca, já que houve a alteração perante à JUCESP, tendo sido apresentados os documentos necessários para processamento perante essa localidade. Ademais, caso seja comprovado no curso do processamento da recuperação judicial fraude praticada pelas empresa autoras, poderá ser decretada a quebra das empresas.

As requerentes possuem legitimidade para postular a recuperação e preenchem os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, quais sejam: - Exercício de atividades regulares há mais de dois anos: fls. 60/101 (Golfo); 102/111, 290/346 e 555 (Unidos); 112/289 e 554 (Truck); 347/372 (Copag), não ser falido, nem ter obtido concessão de recuperação judicial e nem ter sido condenado por crime falimentar: fls. 375/378 (Dirceu Antonio de Oliveira Junior); fls. 384/386 e 390/393 (Golfo); 398/401 (Copag); 403, 406, 407, 411/413 e 415/418 (Luppi); 429/432, 434, 435 e 439 (Roxane); 440 e 442/445 (Truck), 449/452 (Unidos).

As alegações da credora Kaysser, no tocante à viabilidade da recuperação das empresas ou acerca dos motivos que embasam a pretensão das requerentes são impertinentes nesta fase do processamento da recuperação judicial.

De rigor observar que o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial é possível, conforme jurisprudência já pacificada das Câmaras Reservadas de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Neste sentido:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000 Relator: Pereira Calças Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo).*

As certidões da JUCESP, comprovam que as quatro autoras são controladas pela Luppi, tendo a sócia Roxane 1% da Golfo, Truck e Unidos, ao passo que o sócio Dirceu é detentor de 34% das cotas sociais da Copag, o que evidência da existência de grupo econômico.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ademais, o fato de existirem outras empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico não impede o processamento do pedido de recuperação das quatro requerentes, pois não há na Lei nº 11.101/05 qualquer norma que obrigue todas as empresas integrantes do grupo a requererem o pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, os artigos 55 e 56 da Lei em questão permitem que a credora manifeste sua objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, podendo inclusive ajuizar ação penal privada pelos crimes tipificados nos artigos 168 a 178 da Lei nº 11.101/05.

Além disso, o fato de o sócio Dirceu Antônio de Oliveira Júnior constar como credor da requerente não irá interferir na formação da vontade do grupo de credores ao apreciar o plano de recuperação, pois além de seu crédito estar sujeito à impugnação por qualquer credor, pelo Comitê ou pelo MP e de ter ele direito a participar da Assembleia de Credores, **não terá direito a voto e nem será considerado para fins de verificação do quórum de instalação e deliberação, em razão do que dispõe o artigo 43 da referida lei.**

Deste modo, como estão preenchidos os requisitos do artigo 51, além das exigências contidas no artigo 48 da Lei 11.101/2005 e tendo havido concordância do Ministério Público, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias em questão.

Nomeio administrador judicial a **R4 C Empresarial**, que deverá ser intimada para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso a que alude o artigo 33 da Lei 11.101/05, devendo declarar, no aludido termo, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização judicial, observados os termos do artigo 21, parágrafo único da lei supra indicada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Dispensar a devedora da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam as suas atividades, com a exceção prevista no art. 52, II, segunda parte, da referida Lei.

Determino a suspensão das ações e execuções contra as devedoras, na forma e com as ressalvas aludidas no artigo 52, III, da Lei nº 11.101/05.

Deverão as devedoras, mensalmente, apresentar contas demonstrativas, que deverão ser autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores, consoante art.52, IV, da Lei.

Intimem-se Ministério Público e comunique-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Expeça-se o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se à JUCESP, para que anote a recuperação judicial das autoras no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/05).

Observados os termos do disposto no artigo 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial, proíbo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º da Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, vedação essa que deverá constar do edital.

Indefiro a pretensão constante do item “e” de fls. 30, porque o mero deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza, por si só, a vedação de protesto de títulos ou da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, Neste sentido, AI nº 586.555-4/1-00 julgado em 1º de abril de 2009, bem como o seguinte





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

julgado:

“Ementa: *Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Exclusão do nome da recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito. - Inviabilidade. Não pode ser determinado, genericamente, nos autos da recuperação judicial cujo processamento foi deferido, ao Tabelião de Protestos da comarca que não aceite para distribuição e protestos títulos em nome da recuperanda emitidos até o dia em que protocolou a petição inicial do processo de sua recuperação judicial. Agravo desprovido*(0250062-17.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Lino Machado Comarca: Cotia Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Data do julgamento: 29/03/2011 Data de registro: 06/04/2011 Outros números: 990102500624).

No mais, aguardo a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão.

**Intime-se e dê-se ciência ao MP.**

Intime-se.

Campinas, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**